



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 48251 - AP (2024/0395401-7)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECLAMANTE : ECOMETALS MANGANES DO AMAPA LTDA
ADVOGADOS : MARIANE LEITE MORESCO - AP003906
RUBEN BEMERGUY - AP000192
RECLAMADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO
AMAPARI - AP
INTERES. : ADRIANO OLIVEIRA DAS CHAGAS
INTERES. : ALAN OLIVEIRA DAS CHAGAS
INTERES. : ANA MARIA PONTES DA COSTA
INTERES. : ANTONIO CORTES PEREIRA
INTERES. : ANTONIO VALDEZ PONTES DA COSTA
INTERES. : CAIO FABIO SANTOS DOS SANTOS
INTERES. : CLEONICE BORGES DO NASCIMENTO
INTERES. : CRISTIANO SILVA DA COSTA
INTERES. : DAMAZIO SILVA SOUZA
INTERES. : EDIMILSON PEREIRA NOGUEIRA
INTERES. : EDIRLEA LEARTE CARDOSO
INTERES. : ELIAS DA SILVA DE OLIVEIRA
INTERES. : ELIAS SANTOS DO NASCIMENTO
INTERES. : ENADIR FERREIRA CARDOSO
INTERES. : EUGENIO DANTAS DE MEDEIROS
INTERES. : GENIVAL DA SILVA MORAES
INTERES. : ITACY DA SILVA MELO
INTERES. : IVAL SARAIVA DE CASTRO
INTERES. : J. R. E. S. VINAGRE
INTERES. : JHONE MICHEL DA COSTA RODRIGUES
INTERES. : JOAO BATISTA FERREIRA LIMA
INTERES. : JOAO MARCOS DE OLIVEIRA COSTA
INTERES. : JOAO MARQUES LIMA
INTERES. : JOAO PEREIRA SA
INTERES. : JORGE SOUZA CARVALHO
INTERES. : JOSANETE CARVALHO DE ARAUJO
INTERES. : JOSE CARDOSO DE BARROS
INTERES. : JOSE FRANCISCO RIBEIRO
INTERES. : JOSE LUIS SILVA DE BARROS
INTERES. : JOSE LUIZ AZOR GOMES
INTERES. : JOSE VALMIR CHAVES DO NASCIMENTO

INTERES. : LEANDRO DE OLIVEIRA COSTA
INTERES. : LIDIANE ARAUJO FARIAS
INTERES. : LUIZ ANTONIO VIEIRA DA SILVA
INTERES. : MANOEL GOMES DE AGUIAR
INTERES. : MANOEL JORGE DE OLIVEIRA
INTERES. : MARCIO DE OLIVEIRA
INTERES. : MARCIO RAIMUNDO MENEZES BAIA
INTERES. : MARIA JANETE PONTES DA COSTA
INTERES. : MARIA RAIMUNDA GOMES CARDOSO
INTERES. : MATEUS BRASIL DE SOUZA
INTERES. : MAX DILSON DE OLIVEIRA
INTERES. : N. A. DUARTE FAGUNDES
INTERES. : ORLANDO ANTONIO SILVA PENANTE
INTERES. : OSMAR CUNHA MELO
INTERES. : PEDRO DOS SANTOS FARIAS
INTERES. : RAIMUNDA MORAES DO NASCIMENTO
INTERES. : RAIMUNDO CARDOSO DA SILVA FILHO
INTERES. : SEBASTIAO CARDOSO MARQUES
INTERES. : SERGIO JOAO DA COSTA
INTERES. : SIMONE PEREIRA DO NASCIMENTO
INTERES. : TEREZA BARBOSA MESQUITA
INTERES. : VALDECI DOS SANTOS SOUZA
INTERES. : VALDIR PEREIRA RIBEIRO
INTERES. : VANESSA DE ASSIS DOURADO
INTERES. : WASHINGTON LUIS ELIAS
INTERES. : WILKERSON CALDEIRA ARAUJO
INTERES. : WILLIAN BARROS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : NILDO JOSUÉ PONTES LEITE - AP000118
WILLIAM FRAN SOUZA LEITE - AP003228
FRANCISCO PYTTER QUEIROZ LEITE - AP001840
INTERES. : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MINÉRIOS S/A - ICOMI
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECLAMAÇÃO. DECISÃO RECLAMADA COM TRÂNSITO EM JULGADO. SÚMULA 734/STF. SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Reclamação apresentada contra decisão do Juízo da Vara Única Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Pedra Branca do Amaparí, Estado do Amapá, alegando violação da autoridade de decisões do STJ.

2. No presente caso, a decisão combatida, proferida por juízo de primeira instância, transitou em julgado no curso da reclamação, logo havia possibilidade de se utilizar de outro recurso.

3. Aplicação analógica da Súmula 734 do STF.

4. Impossibilidade de se utilizar da reclamação como sucedâneo recursal.
Reclamação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/03/2025 a 18/03/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 19 de março de 2025.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 48251 - AP (2024/0395401-7)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECLAMANTE : ECOMETALS MANGANES DO AMAPA LTDA
ADVOGADOS : MARIANE LEITE MORESCO - AP003906
RUBEN BEMERGUY - AP000192
RECLAMADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO
AMAPARI - AP
INTERES. : ADRIANO OLIVEIRA DAS CHAGAS
INTERES. : ALAN OLIVEIRA DAS CHAGAS
INTERES. : ANA MARIA PONTES DA COSTA
INTERES. : ANTONIO CORTES PEREIRA
INTERES. : ANTONIO VALDEZ PONTES DA COSTA
INTERES. : CAIO FABIO SANTOS DOS SANTOS
INTERES. : CLEONICE BORGES DO NASCIMENTO
INTERES. : CRISTIANO SILVA DA COSTA
INTERES. : DAMAZIO SILVA SOUZA
INTERES. : EDIMILSON PEREIRA NOGUEIRA
INTERES. : EDIRLEA LEARTE CARDOSO
INTERES. : ELIAS DA SILVA DE OLIVEIRA
INTERES. : ELIAS SANTOS DO NASCIMENTO
INTERES. : ENADIR FERREIRA CARDOSO
INTERES. : EUGENIO DANTAS DE MEDEIROS
INTERES. : GENIVAL DA SILVA MORAES
INTERES. : ITACY DA SILVA MELO
INTERES. : IVAL SARAIVA DE CASTRO
INTERES. : J. R. E. S. VINAGRE
INTERES. : JHONE MICHEL DA COSTA RODRIGUES
INTERES. : JOAO BATISTA FERREIRA LIMA
INTERES. : JOAO MARCOS DE OLIVEIRA COSTA
INTERES. : JOAO MARQUES LIMA
INTERES. : JOAO PEREIRA SA
INTERES. : JORGE SOUZA CARVALHO
INTERES. : JOSANETE CARVALHO DE ARAUJO
INTERES. : JOSE CARDOSO DE BARROS
INTERES. : JOSE FRANCISCO RIBEIRO
INTERES. : JOSE LUIS SILVA DE BARROS
INTERES. : JOSE LUIZ AZOR GOMES
INTERES. : JOSE VALMIR CHAVES DO NASCIMENTO

INTERES. : LEANDRO DE OLIVEIRA COSTA
INTERES. : LIDIANE ARAUJO FARIAS
INTERES. : LUIZ ANTONIO VIEIRA DA SILVA
INTERES. : MANOEL GOMES DE AGUIAR
INTERES. : MANOEL JORGE DE OLIVEIRA
INTERES. : MARCIO DE OLIVEIRA
INTERES. : MARCIO RAIMUNDO MENEZES BAIA
INTERES. : MARIA JANETE PONTES DA COSTA
INTERES. : MARIA RAIMUNDA GOMES CARDOSO
INTERES. : MATEUS BRASIL DE SOUZA
INTERES. : MAX DILSON DE OLIVEIRA
INTERES. : N. A. DUARTE FAGUNDES
INTERES. : ORLANDO ANTONIO SILVA PENANTE
INTERES. : OSMAR CUNHA MELO
INTERES. : PEDRO DOS SANTOS FARIAS
INTERES. : RAIMUNDA MORAES DO NASCIMENTO
INTERES. : RAIMUNDO CARDOSO DA SILVA FILHO
INTERES. : SEBASTIAO CARDOSO MARQUES
INTERES. : SERGIO JOAO DA COSTA
INTERES. : SIMONE PEREIRA DO NASCIMENTO
INTERES. : TEREZA BARBOSA MESQUITA
INTERES. : VALDECI DOS SANTOS SOUZA
INTERES. : VALDIR PEREIRA RIBEIRO
INTERES. : VANESSA DE ASSIS DOURADO
INTERES. : WASHINGTON LUIS ELIAS
INTERES. : WILKERSON CALDEIRA ARAUJO
INTERES. : WILLIAN BARROS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : NILDO JOSUÉ PONTES LEITE - AP000118
WILLIAM FRAN SOUZA LEITE - AP003228
FRANCISCO PYTTER QUEIROZ LEITE - AP001840
INTERES. : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MINÉRIOS S/A - ICOMI
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECLAMAÇÃO. DECISÃO RECLAMADA COM TRÂNSITO EM JULGADO. SÚMULA 734/STF. SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Reclamação apresentada contra decisão do Juízo da Vara Única Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Pedra Branca do Amaparí, Estado do Amapá, alegando violação da autoridade de decisões do STJ.

2. No presente caso, a decisão combatida, proferida por juízo de primeira instância, transitou em julgado no curso da reclamação, logo havia possibilidade de se utilizar de outro recurso.

3. Aplicação analógica da Súmula 734 do STF.

4. Impossibilidade de se utilizar da reclamação como sucedâneo recursal.
Reclamação não conhecida.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de reclamação apresentada por ECOMETALS MANGANÊS DO AMAPÁ LTDA. contra decisão do Juízo da Vara Única Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Pedra Branca do Amapari – Estado do Amapá.

A reclamante alega que a decisão reclamada viola a autoridade de duas decisões desta Corte. A primeira refere-se ao Recurso Especial n. 1.325.847/AP, transitado em julgado em 21 de abril de 2015, cuja ementa afirma:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ARBITRAGEM. AÇÃO CAUTELAR. EFEITOS DA MEDIDA CAUTELAR. AÇÃO DE INSTALAÇÃO DE ARBITRAGEM.

1. Polêmica em torno da temporariedade dos efeitos de ação cautelar ajuizada para evitar que o cumprimento de um contrato celebrado por duas empresas interferisse em acordo celebrado entre um delas e outras duas empresas para, com a constituição de uma joint-venture, explorar a produção de recursos minerais no território brasileiro.
2. Os efeitos de medida concedida em ação cautelar ficam mantidos até o trânsito em julgado da ação de instalação da arbitragem caso seja esta julgada improcedente.
3. Se procedente, os efeitos estendem-se até a derrogação da jurisdição estatal, operada com a efetiva instalação do procedimento arbitral e submissão do pleito a corte de arbitragem, competente para analisar a necessidade de manutenção, revogação ou alteração do provimento cautelar provisoriamente concedido.
4. Precedente específico do STJ.
5. Afastamento da multa do art. 538 do CPC, tendo em vista a pretensão prequestionatória decorrente dos embargos de declaração.
6. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

O segundo julgado tido por afrontado foi proferido na Reclamação n. 36.459/DF (ainda pendente de julgamento dos embargos de declaração) e possui a seguinte ementa:

RECLAMAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGADO DESRESPEITO À AUTORIDADE DE ACÓRDÃO PROFERIDO PELA 3ª TURMA DO STJ NO JULGAMENTO DO RESP 1.325.847/AP. OCORRÊNCIA. CONTRATO DE JOINT VENTURE COM CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. DISCUSSÃO

A RESPEITO DA PROPRIEDADE DE MINÉRIO DE MANGANÊS JÁ LAVRADO EM MINA LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE SERRA DO NAVIO/AP. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA E AÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE ARBITRAGEM. JULGADO QUE, AO PROVER PARCIALMENTE O RECURSO ESPECIAL, RECONHECEU A MANUTENÇÃO DOS EFEITOS DA MEDIDA CAUTELAR ATÉ A DERROGAÇÃO DA JURISDIÇÃO ESTATAL PELA INSTALAÇÃO DA ARBITRAGEM. DECISÃO IMPUGNADA QUE, EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA, ORDENOU O EMBARQUE IMEDIATO DO ATIVO MINERAL ALIENADO AO EXTERIOR, FRUSTRANDO O ACAUTELAMENTO ANTES DEFERIDO. RECLAMAÇÃO PROVIDA.

Foi requerida a concessão de liminar para suspender "liminarmente o ato do Juízo de Direito da Comarca de Pedra Branca do Amapará – Vara Única" nos autos do "Processo Cível n. 0000936-25.2023.8.03.0013, que, sem justa razão jurídica, HOMOLOGA POR SENTENÇA ACORDO em frontal colisão com os acórdãos do Superior Tribunal de Justiça e permite à empresa ICOMI acesso ao minério de manganês de propriedade da Reclamante" (fls. 92-93).

Na decisão de fls. 349-352, solicitaram-se informações à Vara Única Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Pedra Branca do Amapará – Estado do Amapá, as quais foram prestadas às fls. 361-367, e determinou-se ao reclamante que apresentasse sentença arbitral relativa ao REsp 1.325.847/AP.

Quanto à sentença arbitral, a reclamante informou que o processo arbitral ainda não foi instaurado, pois caberia à empresa Indústria e Comércio de Minérios S.A. o instaurar.

Prestadas as informações às fls. 1.132-1.138 pelo juízo Vara Única de Pedra Branca no Amapá, trazendo ao nosso conhecimento que foi arquivada em 5/11/2024 a Ação 0000936-25.2023.8.03.0013.

Às fls. 1.140-1.143, foi juntada a sentença do processo n. 001672-04.2024.8.03.0013 que julgou extinta pelo não recolhimento de custas ação anulatória proposta pela ECOMETALS MANGANES DO AMAPA LTDA. contra os reclamados.

A liminar foi negada pela decisão de fls. 1.146-1.151 e contra ela a reclamante interpôs agravo interno (fls. 1.158-1.166), com contrarrazões às fls. 1.177-1.210.

O Ministério Público ofereceu parecer às fls. 1.171-1.175 pela improcedência da reclamação, pois, no caso concreto, estaria sendo utilizada como sucedâneo recursal.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Consoante o art. 105, I, "f", da Constituição Federal, o STJ é competente para processar e julgar originariamente a reclamação para a "preservação de sua competência e a garantia da autoridade de suas decisões".

Nesse contexto, importa asseverar que "a reclamação não é instrumento processual adequado para o exame do acerto ou desacerto da decisão impugnada, como sucedâneo de recurso" (AgInt na Rcl n. 40.171/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe de 9/9/2020). Nesse mesmo sentido, confira-se:

AGRAVO INTERNO. RECLAMAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO QUE INADMITIU O APELO NOBRE COM BASE NO ART. 1.030, I, DO CPC/15. INADMISSIBILIDADE. ADEQUAÇÃO DO JULGADO IMPUGNADO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA. DESCABIMENTO. CONTROLE DA APLICAÇÃO, NO CASO CONCRETO, DE TESE REPETITIVA FIRMADA PELO STJ. INADMISSIBILIDADE. MULTA. NÃO APLICAÇÃO.

1. Não cabe reclamação contra a decisão do Tribunal de origem que não conhece do agravo fundado no art. 1.042 do CPC/2015, interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial com fundamento no art. 1.030, I, do CPC/2015.

2. É incabível o manejo da reclamação como sucedâneo recursal, com vistas a adequar o julgado impugnado à jurisprudência do STJ, mesmo que consolidada em súmula. Precedentes.

3. Consoante definido pela Corte Especial na Rcl 36.476/SP, não é cabível o ajuizamento de reclamação com vistas ao controle da aplicação, no caso concreto, de tese firmada pelo STJ em recurso especial repetitivo.

(AgInt na Rcl n. 42.586/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe de 17/3/2022, grifei.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. AUSÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO DESTA CORTE SUPERIOR PROFERIDA NO CASO CONCRETO. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO ARTIGO 988 DO CPC/2015. AJUIZAMENTO CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL INADEQUAÇÃO.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n.

3/2016/STJ.

2. A reclamação, tal como concebida nos arts. 105, I, "f", da Constituição Federal e 187 do RISTJ, é medida de caráter restrito destinada a preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade de decisão tomada em caso concreto, envolvendo as partes postas no litígio do qual ela é originada. Não tem cabimento para avaliar o acerto ou desacerto das decisões proferidas pelo Tribunal de origem, nem é adequada à preservação da jurisprudência do STJ ou, ainda, como sucedâneo recursal.

3. In casu, a Reclamação foi proposta com a pretensão de demonstrar que o acórdão proferido pela 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul não está em consonância com a jurisprudência desta do STJ. Todavia, nos termos da orientação consolidada nesta Corte Superior de Justiça "é incabível a reclamação contra decisão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais com a finalidade de discutir contrariedade à jurisprudência dominante ou sumulada do STJ" (AgInt na Rcl n. 31.462/SP, rel. Min. Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do Trf5), Primeira Seção, DJe de 31/3/202).

4. Agravo regimental não provido.

(AgInt na Rcl n. 43.296/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe de 27/10/2022, grifei.)

Na espécie, a parte reclamante pretende reformar decisão reclamada em razão de não se conformar com a solução dada ao caso, buscando, dessa forma, utilizar a presente via como sucedâneo recursal, o que a jurisprudência do STJ não admite.

Não é possível conhecer das alegações da parte sobre a correção ou não das decisões de primeiro grau ou da licitude do acordo homologado judicialmente, uma vez que a decisão vergastada transitou em julgado, e a reclamação não se presta a fazer as vezes de ação rescisória.

É o caso de se aplicar analogicamente a Súmula 734 do STF:

Não cabe reclamação quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do Supremo Tribunal Federal.

Esse é o entendimento desta Corte em diversos precedentes (Rcl n. 43.380, relatada pelo Min. Luís Felipe Salomão; Rcl n. 41.820/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi; e Rcl n. 35.203/MS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze).

Ante o exposto, não conheço da reclamação.

Julgo prejudicado o agravo interno de fls. 1.158-1.166.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Rcl 48.251 / AP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0395401-7

Número de Origem:

00009362520238030013 0079173120088030002 79173120088030002 9362520238030013

Sessão Virtual de 12/03/2025 a 18/03/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : ECOMETALS MANGANES DO AMAPA LTDA

ADVOGADOS : RUBEN BEMERGUY - AP000192

MARIANE LEITE MORESCO - AP003906

RECLAMADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO
AMAPARI - AP

INTERES. : ADRIANO OLIVEIRA DAS CHAGAS

INTERES. : ALAN OLIVEIRA DAS CHAGAS

INTERES. : ANA MARIA PONTES DA COSTA

INTERES. : ANTONIO CORTES PEREIRA

INTERES. : ANTONIO VALDEZ PONTES DA COSTA

INTERES. : CAIO FABIO SANTOS DOS SANTOS

INTERES. : CLEONICE BORGES DO NASCIMENTO

INTERES. : CRISTIANO SILVA DA COSTA

INTERES. : DAMAZIO SILVA SOUZA

INTERES. : EDIMILSON PEREIRA NOGUEIRA

INTERES. : EDIRLEA LEARTE CARDOSO

INTERES. : ELIAS DA SILVA DE OLIVEIRA

INTERES. : ELIAS SANTOS DO NASCIMENTO

INTERES. : ENADIR FERREIRA CARDOSO

INTERES. : EUGENIO DANTAS DE MEDEIROS

INTERES. : GENIVAL DA SILVA MORAES
INTERES. : ITACY DA SILVA MELO
INTERES. : IVAL SARAIVA DE CASTRO
INTERES. : J. R. E. S. VINAGRE
INTERES. : JHONE MICHEL DA COSTA RODRIGUES
INTERES. : JOAO BATISTA FERREIRA LIMA
INTERES. : JOAO MARCOS DE OLIVEIRA COSTA
INTERES. : JOAO MARQUES LIMA
INTERES. : JOAO PEREIRA SA
INTERES. : JORGE SOUZA CARVALHO
INTERES. : JOSANETE CARVALHO DE ARAUJO
INTERES. : JOSE CARDOSO DE BARROS
INTERES. : JOSE FRANCISCO RIBEIRO
INTERES. : JOSE LUIS SILVA DE BARROS
INTERES. : JOSE LUIZ AZOR GOMES
INTERES. : JOSE VALMIR CHAVES DO NASCIMENTO
INTERES. : LEANDRO DE OLIVEIRA COSTA
INTERES. : LIDIANE ARAUJO FARIAS
INTERES. : LUIZ ANTONIO VIEIRA DA SILVA
INTERES. : MANOEL GOMES DE AGUIAR
INTERES. : MANOEL JORGE DE OLIVEIRA
INTERES. : MARCIO DE OLIVEIRA
INTERES. : MARCIO RAIMUNDO MENEZES BAIA
INTERES. : MARIA JANETE PONTES DA COSTA
INTERES. : MARIA RAIMUNDA GOMES CARDOSO
INTERES. : MATEUS BRASIL DE SOUZA
INTERES. : MAX DILSON DE OLIVEIRA
INTERES. : N. A. DUARTE FAGUNDES
INTERES. : ORLANDO ANTONIO SILVA PENANTE
INTERES. : OSMAR CUNHA MELO
INTERES. : PEDRO DOS SANTOS FARIAS
INTERES. : RAIMUNDA MORAES DO NASCIMENTO
INTERES. : RAIMUNDO CARDOSO DA SILVA FILHO
INTERES. : SEBASTIAO CARDOSO MARQUES
INTERES. : SERGIO JOAO DA COSTA
INTERES. : SIMONE PEREIRA DO NASCIMENTO
INTERES. : TEREZA BARBOSA MESQUITA
INTERES. : VALDECI DOS SANTOS SOUZA
INTERES. : VALDIR PEREIRA RIBEIRO
INTERES. : VANESSA DE ASSIS DOURADO
INTERES. : WASHINGTON LUIS ELIAS
INTERES. : WILKERSON CALDEIRA ARAUJO
INTERES. : WILLIAN BARROS DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : NILDO JOSUÉ PONTES LEITE - AP000118
FRANCISCO PYTTER QUEIROZ LEITE - AP001840
WILLIAM FRAN SOUZA LEITE - AP003228
INTERES. : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MINÉRIOS S/A - ICOMI
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/03/2025 a 18/03/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 18 de março de 2025